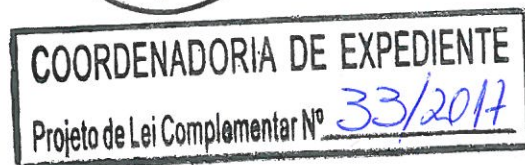




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 2127/2017 – GP

Florianópolis, 21 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SILVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente –
Ao Diretor Geral lido na forma regimental.*

Senhor Presidente,

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

26/9/17

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera a Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

GP/RE/SECRETARIA GERAL 26/9/2017 17:06 002146

Lido no Expediente
89ª Sessão de 27/09/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Negócios Gerais
(14) Administração
Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2017 DE 2017

Altera a Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TABELA I
ATOS DO TABELIÃO**

.....
5 - Testamento:

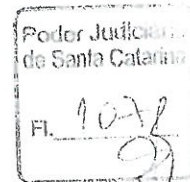
I - público: com até 3 (três) páginas, o valor mínimo fixado no ANEXO 1 mais 1/3 (um terço) desse valor por página excedente, limitado ao valor máximo previsto no ANEXO 1.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018 e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após.

Florianópolis, xx de xxxx de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

Por ocasião da realização de Correição Geral Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, constatou-se a existência de lacuna no Regimento de Custas e Emolumentos no que tange ao valor a ser cobrado pelo ato de lavratura de testamento público sem valor de bens declarado.

Na redação atual, a Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, não estipulava um valor fixo para esse serviço na Tabela I, limitando-se a fazer referência ao Anexo 1 da mesma Lei Complementar, composto de 57 faixas de valores, que, atualizados no ano de 2017, vão de R\$ 101,54 (cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) ao teto de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Para eliminar a lacuna apontada, bem como interpretações divergentes quanto à cobrança de emolumentos, o Conselho da Magistratura do Estado de Santa Catarina entendeu adequado aperfeiçoar a lei mediante a adoção da sistemática utilizada no Estado do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do Recurso de Decisão nº 2017.900007-6.

Como as custas e os emolumentos têm natureza de taxas e, tanto quanto possível, devem equivaler ao custo do serviço prestado, propõe-se que seja cobrado o valor mínimo fixado no Anexo 1 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, para documento de até 3 (três) páginas mais 1/3 (um terço) desse valor por página excedente, limitado ao teto previsto no mesmo anexo.

Ainda, por tratar-se de espécie tributária, as custas e os emolumentos só podem ser fixados por lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou o aumento de tributo.

A solução advinda da aprovação do presente projeto normativo propiciará segurança jurídica aos delegatários e aos usuários do serviço público, ao dirimir definitivamente as celeumas verificadas na prática cotidiana, como a retratada no recurso de decisão que culminou na apresentação desta proposta.